



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 04744773520108060001

BRADESCO SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por ANTONIO BERNARDO, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO

Com a mais a respeitosa *vênia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados na contestação, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Inicialmente é importante consignar que apesar da parte Embargada alegar que recebeu administrativamente o valor de **R\$ 2.487,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais)**, a Embargante, porém em nenhum momento junta aos autos o comprovante de pagamento recebido, após buscas realizadas nos sistemas, a Embargante não logrou êxito em localizar o suposto pagamento administrativo narrado na peça vestibular.

Assim, tem-se que, é controverso na lide a existência do suposto pagamento administrativo. Considerando que não consta nenhum pagamento realizado em nome do autor, referente a natureza de invalidez, conforme aduzido na exordial. Dessa forma, é notório que estamos diante de **manobra processual visando afastar a prescrição.**

DA PRESCRIÇÃO

Conforme sustentado pela Embargante em sua peça de bloqueio e petições interlocutórias o direito postulatório está IRREMEDIavelmente PRESCRITO.

Verifica-se tal OMISSÃO, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Trata-se de caso em que o Embargado alega ser vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **14.05.2006**, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpra esclarecer que em nenhum momento requereu pagamento, através da via administrativa, intentando na via judicial após a incidência da prescrição.

Com efeito, o autor em sua exordial informa que recebeu o valor de **R\$2.487,00(dois mil e quatrocentos e oitenta e sete reais)**, porém em nenhum momento junta aos autos o comprovante de pagamento recebido.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a realização do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, considerando o sinistro ter acontecido em **15/05/2006**, sendo a presente ação distribuída somente em **17/09/2010**, cabendo assinalar que no caso em tela **não** houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, trata-se, da chamada “prescrição extintiva”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Neste ponto a r. sentença não dedicou uma palavra sequer à esta questão amplamente invocada. Quedando-se omisso a este respeito e merecendo reforma.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez¹.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Por outro lado, no mesmo sentido acima, resta evidenciado nos autos há inexistência de nexo de causalidade quanto a suposta passagem da vítima por hospital ou atendimento médico ambulatorial, com devidos relatórios médicos comprovando à época do fato o período que o autor tenha ficado internado na rede hospitalar em que afirma ter sido socorrido.

DA AUSENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

Ao analisar uma leitura da documentação verifica-se que v. Exa. foi omisso quanto as divergências de datas existente na presente demanda, Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado, vejamos:

¹STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

CONTESTAÇÃO ÀS FLS.04, INFORMA QUE O ACIDENTE OCORREU NO DIA 04/07/2006:

1 - DOS FATOS

No dia 04 de julho de 2006 por volta das 15h10m, foi o autor vítima de acidente automobilístico, conforme Boletim de Ocorrência acostado aos autos.

Foi o autor socorrido e conduzido para o hospital local, onde ficou diagnosticado que o demandante sofreu **"fratura em membros inferiores e padece de debilidade permanente dos movimentos dos membros inferiores"**, de acordo com documentos médicos e laudo do IML de **04.10.2007** em anexo.

Registre-se que postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT, obtendo pagamento parcial em **2008, no valor de R\$ 2.487,00, quando deveria ter recebido o montante de 40 salários mínimos, que hoje equivale a R\$ 20.400,00 (vinte mil e**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA FLS 14 INFORMA QUE O ACIDENTE OCORREU NO DIA 14/05/2006:

CIVIL: casado.

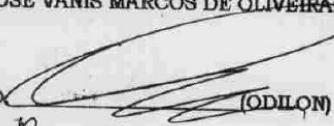
ENDEREÇO: Rua; Edson Queiroz, 28, bairro Jd. Bandeirantes, em Maracanaú/CE.

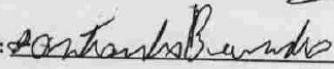
NATUREZA DA OCORRÊNCIA: acidente de trânsito.

LOCAL DA OCORRÊNCIA: O MESMO ACIMA

CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL: 29º DD

HISTÓRICO: Afirma o(a) declarante acima, sob pena do art. 340 do CPB: QUE, diz que no dia 14 de maio, sofreu um acidente quando guiava a sua bicicleta, pela CE- 060, sentido Bandeirantes/Pajuçara, e foi atropelado pelo veículo Ranger, de cor vinho de placas HWQ-8091-CE, conduzido por JOSÉ VANIS MARCOS DE OLIVEIRA, e, nada mais disse.

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:  (ODILON)

DECLARANTE: 

CERTIDÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO COMANDO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ FLS.15 INFORMA QUE O ACIDENTE OCORREU NO DIA 15/05/2006:

O Ten Cel PM Antônio Gomes Filho, Comandante da Companhia de Policiamento Rodoviário-CPRV, no uso de suas atribuições legais, CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que foi confeccionado o Boletim de Acidente de Trânsito – BAT, sob nº 816, acerca de acidente ocorrido na CE 060, km 08, no Município de Maracanaú/Ce, no dia 15/05/2006, às 14h20min., no seguinte teor:

Natureza do Acidente	Abalroamento
Veículo e Condutor 01	Imp / Ford Ranger, placas HWQ 8091-Ce, conduzido por José Vanis Marcos de Oliveira, nascido em 30/10/1964, prontuário nº 03474287404-Ce, cat. "A", residente à Av. Santos Dumont, nº 6944, Apto. 1003 B – Zeta, Papias Fortaleza/Ce. Proprietário: O condutor.
Veículo e Condutor 02	Bicicleta / Monark, conduzida por Antônio Bernardo, nascido em 20/04/1965, residente: Sem terra / Bandeirantes – Maracanaú/Ce.

DESCRIÇÃO:

Segundo a versão do condutor 01, declarou que: trafegava pela CE 060, sentido Fortaleza quando no retorno do Timbó, ao ultrapassar uma Topic que trafegava no mesmo sentido pela faixa da esquerda e seu veículo pela faixa da direita, subitamente um ciclista cruzou em sentido perpendicular, saindo do retorno na contra-mão, passando na frente da Topic.

nos autos em 07/08/2013 às 17:10

O ATENDIMENTO MÉDICO FOI REALIZADO APENAS EM 08/06/06, FLS 18:

18
C

 Av. Desembargador Moreira, 2283 - CEP 69170-002 - Dionísio Torres
Fortaleza - Ce Tel. 244 - 2144 Fax 224-7225
e-mail psahosp@brydenet.com.br - C.G.C 07.272.297/0001-93

Registro de Atendimento Médico Hospitalar

Atesto e declaro que ANTONIO BERNARDO - residente - AV EDSON
QUEIROZ Nº 28 JARDIM BANDEIRANTE - MARACANAÚ CEARÁ . Com
prontuário de Nº 122.801 - Deu entrada neste Hospital dia 08/06/06 . Com
acompanhamento Médico de DR.VICENTE DE PAULO CAMPOS FERREIRA
Paciente vítima de um acidente de um acidente de trânsito (atropelamento) portador
de FRATURAS DA BACIA (POLITRAUMATIZADO), submetido ao tratamento
cirúrgico REDUÇÃO + FIXAÇÃO CIRÚRGICA DE FRATURAS COM
PROCEDIMENTO 3.10.000-1, recebeu alta hospitalar dia 17/06/06 . Paciente
encontra-se em tratamento ambulatorial, impossibilitado de se locomover e exercer
suas atividades com previsão de 90 dias .(Paciente não pode andar, por 90 dias)

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois não há documentação que indique que a lesão foi decorrente do sinistro.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer que V. Exa. pronuncie quanto a ausência de comprovação do nexo causal, considerando as diversas datas informadas da ocorrência do sinistro bem como a ausência de documento hospitalar com data da época do acidente.

DA CONTRADIÇÃO

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 'b' e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL

DO VALOR INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO -

A norma do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Contudo, d. sentença aplicou a legislação com a redação nova, ou seja, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de invalidez permanente, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Vejamos a redação do referido artigo:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salários mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

A recorrente, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em **15/05/2006**.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em até R\$ 13.500,00, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito **"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos"**, o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE**. Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.** I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência,** mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.** (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.** I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...).** 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

À vista disso, resta evidente que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, razão pela qual impõe-se o afastamento da referência do valor atual ora fixado na r. decisão rescindenda.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que a v. Decisão não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênia, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

VERBETES Nº 474 E 544/STJ DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso de superada a prescrição da pretensão, é de salutar importância informar que deve observado o que preceitua as Súmulas 474 E 544 do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula STJ nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Súmula STJ nº 544: "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Vale destacar várias decisões do i. Relator DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA sobre a matéria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - ACIDENTE NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 6.194, DE 1974 - DANO CORPORAL - **UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP/SUSEP - PRECEDENTES DO STJ - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO** - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO. Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido na vigência da Lei federal n. 6.194, de 1974, a indenização deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súm. 474/STJ). "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" (Súm. 544/STJ). Nos termos do art. 86 do CPC/15, verificando-se a sucumbência recíproca, devem os ônus ser distribuídos proporcionalmente. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0194.15.003419-8/001, Relator(a): Des. Manoel dos Reis Moraes, data de julgamento: 03/04/2018, data de publicação: 13/04/2018, 10ª Câmara Cível) (gn)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. **APURAÇÃO SEGUNDO A TABELA DA SUSEP, COM OBSERVÂNCIA DO GRAU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO MEMBRO/FUNÇÃO AFETADO. EXIGÊNCIA LEGAL.** INADIMPLENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. CABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- A vítima de acidente automobilístico tem direito de indenização do seguro obrigatório DPVAT, quando comprovar que ficou com incapacidade permanente de membro ou função, mesmo que parcial, em razão do acidente. **II- O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, conforme as regras da SUSEP e do enunciado da Súmula nº 474 do STJ.** III- Se o acidente ocorreu sob a égide da Lei 6.194/1974, após a nova redação determinada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, o cálculo da indenização deve tomar como base o limite máximo previsto, de R\$13.500,00, e a tabela

própria lei do DPVAT, com correção monetária a partir do acidente e juros de mora contados da citação, como já definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.483.620/SC e nas Súmulas 426 e 580. [...] VII- Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.18.121593-0/001, Relator(a): Des. Vicente de Oliveira Silva, data de julgamento: 04/12/2018, data de publicação: 13/12/2018, 10ª Câmara Cível) (gn)

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**. Nesse sentido:

“Art. 5º [...]

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro o **salário mínimo na época correspondia a R\$350,00 sendo 40 salários mínimos vigentes equivalentes a R\$ 14.000,00**.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Embargado sofreu **LESÃO TOTAL NO MEMBRO INFERIOR DIREITO** e, a Tabela CNSP (anexo), demonstra que:

Parcial Membros Superiores	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádioulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose TOTAL de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o Metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o Metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar:	
	indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo.	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
Parcial Membros Inferiores	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneais	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo Encurtamento de um dos membros inferiores :	
	- de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	- de 4 (quatro) centímetros	10
	- de 3 (três) centímetros	6
	- menos de 3 (três) centímetros: sem indenização	

Assim, de acordo com a tabela supramencionada, **70% (setenta por cento)** é o limite máximo indenizável, vejamos:

$$70\% \times R\$14.000,00 = R\$9.800,00$$

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

$$50\% \times R\$9.800,00 = R\$4.900,00$$

Sendo assim, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos.

VALE DESTACAR QUE SE V. EXA. ENTENDER QUE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EVIDENTEMENTE O MESMO DEVERÁ SER DESCONTADO DO VALOR ACIMA ENCONTRADO, CONSIDERANDO QUE POR OBVIO SE V.

EXA. ENTENDER QUE NÃO HOUVE O REFERIDO PAGAMENTO A PRETENSÃO DA EMBARGADA ESTARÁ IRREMEDIAMENTE PRESCRITA.

Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o vício, que haverá um imenso enriquecimento sem causa da parte do Embargada. Assim, requer a Embargante que o vício apontado seja senado para aplicação da **TABELA CNSP** nos termos das **SÚMULA 474 E 544 DO STJ**.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 15 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

